

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-138-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça II durante o II Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela segunda vez nessa modalidade, no período de 02 a 08 de dezembro de 2020. Esta nova modalidade, decorrente da excepcionalidade do momento de pandemia que afetou o mundo e, por via de consequência, o Brasil, ficará marcado indelévelmente na história do CONPEDI e da pós-graduação brasileira como uma experiência de superação e criatividade em face desta contingência.

O Congresso teve como base a temática inicial “DIREITO, PANDEMIA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: NOVOS TEMPOS, NOVOS DESAFIOS”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 21 (vinte e um) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores.

O primeiro é composto por textos que tratam da temática do ativismo judicial e judicialização, em várias perspectivas, bem como de situações que envolvem a administração do acesso à Justiça, incluindo sete artigos: (1) OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA E A DESJUDICIALIZAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; (2) LINGUAGEM JURÍDICA: BARREIRA AO PLENO ACESSO À JUSTIÇA? (3) ; ; (4) PRECEDENTES JUDICIAIS E ACESSO À JUSTIÇA: ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À SUA UTILIZAÇÃO; (6) DA NOTIFICAÇÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS AOS LEGITIMADOS PARA DEMANDAS COLETIVAS. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL; (7) A UTILIZAÇÃO PRÉVIA DAS ODR'S EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 COMO REQUISITO DO INTERESSE DE AGIR;

O segundo bloco reuniu trabalhos tratando de acesso à justiça através de soluções consensuais e extrajudiciais, contendo sete artigos: (8) UMA ABORDAGEM CONSTRUTIVA DO CONFLITO E A MEDIAÇÃO COMO MODELO AUTOCOMPOSITIVO PARA SUA SOLUÇÃO; (9) MEDIAÇÃO: FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA; (10) MEDIAÇÃO DE DIREITOS COLETIVOS; (11) A “CULTURA DE PACIFICAÇÃO” E A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; (12) ARBITRAGEM NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E AUXÍLIO A DESJUDICIALIZAÇÃO; (13) O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL EM TEMPOS DE CALAMIDADE PÚBLICA: O CRESCIMENTO DO E-COMMERC E A ARBITRAGEM DIGITAL; (14) O DIREITO SISTÊMICO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA: A APLICABILIDADE DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA REGIÃO CENTRO-OESTE;

Finalmente, o terceiro bloco trouxe sete artigos versando sobre acesso à justiça no contexto da pandemia e uso da tecnologia digital e promoção da cidadania: (15) OS IMPACTOS DA TECNOLOGIA NA PRÁTICA DA ADVOCACIA DURANTE A PANDEMIA E OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA; (16) O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO NO PROCESSO DIGITAL: SOLUÇÃO PARA A PANDEMIA?; (17) O ACESSO DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA NA ERA DA TECNOLOGIA: UMA QUESTÃO DE POLÍTICA PÚBLICA; (18) A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO CAMINHO PARA ACESSO À JUSTIÇA: UMA ABORDAGEM ACERCA DA RESOLUÇÃO N.º 332/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; (19) EFETIVIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ASSENTAMENTO QUILOMBOLA: ESTUDO DO CASO QUILOMBO ALAGAMAR; (20) AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PLANEJAMENTO URBANO SUSTENTÁVEL; (21) ESTATUTO DO IDOSO E POLÍTICAS PÚBLICAS.

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela segunda vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Gostaríamos que a leitura desses trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUCGOIÁS

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O DIREITO SISTÊMICO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO
DIREITO DE FAMÍLIA: A APLICABILIDADE DAS CONSTELAÇÕES
FAMILIARES NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA REGIÃO CENTRO-OESTE**
**SYSTEMIC LAW AS FORM OF CONFLICT RESOLUTION IN FAMILY LAW:
THE APPLICABILITY OF FAMILY CONSTELLATIONS IN THE COURTS OF
JUSTICE OF THE MIDWEST REGION**

Mirelle Thays Espírito Santo Arruda ¹
Cintya Leocadio Dias Cunha ²

Resumo

Devido a expressiva quantidade de demandas, é necessário buscar métodos alternativos para solução dos conflitos submetidos ao judiciário. Assim, o Direito Sistêmico mostra-se capaz de promover a pacificação social, evitando novos litígios e contribuindo para diminuição das ações. Pretende-se com este artigo apresentar a aplicabilidade das Constelações Familiares ao Direito de Família nos Tribunais de Justiça da Região Centro-Oeste, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e análise documental. Destarte, vislumbrou-se a efetividade do método na composição consensual dos conflitos, diante dos resultados positivos obtidos.

Palavras-chave: Direito de família, Constelações familiares, Direito sistêmico, Métodos alternativos, Solução consensual de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

Due to the expressive amount of demands, it is necessary to look for alternative methods to solve the conflicts submitted to the judiciary. Thus, Systemic Law shows itself capable of promoting social pacification, avoiding new litigations and contributing to the reduction of actions. This article intends to present the applicability of Family Constellations to Family Law in the Courts of Justice of the Midwest Region, using bibliographic and documented analysis. From this, the effectiveness of the method in the consensual composition of conflicts was seen, in face of the positive results obtained.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family law, Family constellations, Systemic law, Alternative methods, Consensual resolution of conflicts

¹ Especializando em Direito Constitucional Aplicado - FALEGALE; Bacharel em Direito - Unemat

² Mestra em Direito Agroambiental - UFMT. Especialista em Direito processual Civil; Bacharel em Direito - Unemat; Docente e Diretora de Direitos Humanos - Unemat; advogada.

INTRODUÇÃO

A família é considerada, pelo artigo 226 da Constituição Federal, a base da sociedade, razão pela qual possui especial proteção do Estado. Não obstante, os conflitos envolvendo questões familiares são recorrentes e numerosos, resultando em grande quantidade de ações judiciais, que por vezes duram anos sem que haja uma solução efetiva. Com isso, há o abarrotamento do Poder Judiciário, que não consegue atender às demandas de maneira rápida e satisfatória.

Fez-se necessário, por esse motivo, buscar e aplicar soluções alternativas que resolvam os conflitos de maneira duradoura e efetiva, de modo a promover a pacificação social e evitar que a formação de novos litígios sobrecarreguem ainda mais a justiça, devido ao eventual descumprimento de acordo ou pelo fato de uma das partes ter ficado insatisfeita com a decisão proferida no processo. Nesta seara, têm-se o Direito Sistêmico como um instrumento apto a viabilizar a paz social, visando a conciliação profunda das pessoas envolvidas em questões familiares, a partir da compreensão e conhecimento dos motivos geradores dos conflitos e emaranhamentos, pautado nos §§ 2º e 3º, do artigo 3º, do Código de Processo Civil e na Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça.

As Constelações Familiares vêm sendo aplicadas ao judiciário desde o ano de 2012, e em virtude dos seus resultados positivos, é incentivada e difundida pelo país, sendo que ao menos vinte Tribunais de Justiça brasileiros já empregam o método em várias áreas do ordenamento jurídico.

Dessarte, o objeto do presente artigo é apresentar de que se tratam as Constelações Familiares, o início de sua aplicação no Direito e como o método foi propagado nos Tribunais de Justiça da Região Centro-Oeste. Pretende-se, ainda, explicar de qual forma acontece a utilização das constelações familiares no âmbito jurídico e expor alguns dos resultados obtidos. Realizou-se este trabalho por meio de pesquisas bibliográficas, análise documental e de reportagens de jornais eletrônicos, e estudos já existentes acerca do tema. Para tanto, estruturou-se o estudo em três partes.

A primeira abordará a origem e definição das constelações familiares, as leis sistêmicas e como são realizadas as sessões. Na sequência, discorrer-se-á acerca do Direito Sistêmico, a possibilidade da aplicação das constelações familiares ao Direito e os fundamentos legais. Por fim, a última parte versará sobre a eficácia da utilização das constelações familiares no Direito de Família, expondo a prática nos Tribunais de Justiça da Região Centro-Oeste. À vista disso, apresentar-se-á a aplicação do método das Constelações Familiares ao judiciário

como um meio adequado a proporcionar a paz social, mediante a resolução dos conflitos, especialmente na área do Direito de Família, por conciliar profunda e verdadeiramente às partes litigantes, de modo a dirimir as lides existentes e evitar o desenvolvimento de novas demandas.

1. AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES

A Constelação Familiar foi desenvolvida por Bert Hellinger, após anos de estudos sobre diversas teorias e técnicas terapêuticas, como a psicanálise, terapia contextual, terapia primal, Gestalt-terapia, a análise transacional, lealdades invisíveis, pensamento sistêmico, escultura familiar, psicodrama e hipnoterapia (AGUIAR et al., 2018). Após a experimentação e integração destas teorias e técnicas, ele deu início ao desenvolvimento de sua terapia familiar, na década de 1980, denominada de “*Familienaufstellen*”, traduzida no Brasil como Constelação Familiar. Com o tempo, as constelações passaram a ser aplicadas em diversas áreas, denominadas de Saúde Sistêmica, Pedagogia Sistêmica, Direito Sistêmico e Constelação Organizacional (IPÊ ROXO, 2019).

A base da Constelação Familiar é a terapia sistêmica, na qual o indivíduo é visto como parte de um sistema, conectado a um grupo de pessoas por um destino comum, e relações em que cada membro influencia aos outros dentro dele. Além disso, o método sofreu influência da cultura Zulu, no período em que Bert Hellinger trabalhou como missionário na África, pois lá ele tomou conhecimento de novas formas de relações interpessoais, considerando a importância do respeito aos anciões, à dignidade recíproca e ao papel de autoridade que cada um possui (AGUIAR et al., 2018).

A Constelação Familiar é compreendida perante a psicanálise sob a perspectiva sistêmico-fenomenológica.

Em relação a perspectiva sistêmica, a Teoria dos Sistemas, de Ludwing Von Bertalanffy, visa classificar o sistema, definido como um conjunto de elementos inter-relacionados com um objetivo comum, de modo a compreender como os componentes se organizam, determinando e visualizando o padrão de comportamento de cada categoria (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018). À vista disso, Bert Hellinger analisa o indivíduo como parte de um sistema familiar, um sistema fechado que não recebe influências do ambiente externo e estipula suas regras de organização pelas ordens do amor, também chamadas de leis sistêmicas.

Por esse prisma, visualiza-se a família como um sistema que possui características e regras próprias, em que há um movimento determinado, onde cada membro do grupo contribui

para o seu desenvolvimento. Ademais, o indivíduo não pode ser observado isoladamente, e sim como alguém que está a serviço e é orientado pelas forças de seu sistema, que não são visíveis a olho nu.

Já a perspectiva fenomenológica possui sua origem na fenomenologia, do pensador Edmund Husserl. Conceituada como a metodologia que estuda a essência das coisas e a forma como elas são percebidas no universo, a fenomenologia critica o conhecimento tradicional, que se traduz como a atitude natural composta por argumentos provados por uma verdade subjetiva, e propõe abandoná-lo, para construir outras formas de conhecimento, baseado no fenômeno, considerado aquilo que se mostra pelos sentidos (AGUIAR et al., 2018). Para alcançar a consciência pura do fenômeno é necessário, segundo Aguiar, et al. (2018), subtrair de si todas as suas vivências, recordações, sentimentos, avaliações e julgamentos. A fenomenologia visa reduzir a crença de que tudo precisa ser explicado cientificamente e define a importância do conhecimento intuitivo, o que foi fundamental para que Bert Hellinger desenvolvesse o método das constelações familiares, uma vez que os eventos trazidos à tona, durante as sessões, adquirem o valor de verdade.

Essa abordagem, em relação às constelações, traz a percepção de um conjunto de fenômenos, manifestados e compreendidos apenas se observados com olhares livres de julgamentos, com a menor interferência possível, confiando no que é evidenciado em sua essência. Por isto, os movimentos realizados pelos representantes dentro das constelações são essenciais para a harmonia do sistema familiar.

A visão sistêmico-fenomenológica das constelações retrata-se pelo fato de que o indivíduo é tido como integrante de um sistema maior, que possui características e regras próprias e orienta seus membros a partir delas, sendo as questões reveladas e evidenciadas por uma gama de fenômenos, manifestados por meio das sessões de constelações familiares.

Define-se a Constelação Familiar como um método que reconstrói a árvore genealógica de uma pessoa, a partir da criação de esculturas vivas, as quais representam os membros da família, a fim de localizar e remover bloqueios amorosos de qualquer membro, de qualquer geração, dentro do sistema familiar (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018). Para Hellinger (2010), o sistema familiar é uma comunidade de indivíduos unidos pelo destino, provenientes de várias gerações, cujos membros podem, inconscientemente, se envolver no destino de outros integrantes do sistema. A sua abrangência é reconhecida a partir da amplitude dos destinos que provocam os envolvimento.

Amilton Plácido da Rosa definiu a constelação como uma forma de acessar o campo morfogenético de uma pessoa. Campos morfogenéticos, conforme Rupert Sheldrake, são campos não físicos que levam informações, usáveis através do tempo e do espaço sem perda de intensidade, influenciando sistemas que apresentam alguma organização aparente, na qual existe um tipo de memória integrada em seu campo mórfico (INCOI, 2019).

Para o *Hellinger Institute*, a Constelação Familiar é uma ciência universal, alicerçada nas leis que regem todas as relações e conexões dos seres humanos, abrangendo as ordens da vida pessoal, dentro da família, da profissional, em organizações, instituições e também quanto aos povos e culturas (OLDONNI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018). Assim, é considerada como a ciência universal dos relacionamentos humanos, a *Hellinger Science* (DAL TOÉ, 2019).

Pode-se entender a Constelação Familiar como um método utilizado, baseado na terapia sistêmico-fenomenológica, com o objetivo de descobrir se há algum emaranhamento dentro do sistema familiar da pessoa constelada, buscando liberar os membros do sistema familiar, mediante a observação dos conflitos, para que ele possa fluir livremente.

1.1 As ordens sistêmicas

Fundado em suas experiências, Bert Hellinger percebeu que para o sistema familiar fluir de maneira adequada, deveriam ser respeitadas ordens ou leis. Destarte, ele apresentou três ordens naturais que regem os relacionamentos, as quais incidem nas relações independentemente da vontade dos participantes. Tais ordens, ou leis sistêmicas, se respeitadas trazem harmonia ao sistema familiar, caso contrário ocasionam os conflitos e emaranhamentos familiares. São intituladas como Lei do Pertencimento, Lei da Hierarquia e Lei do Equilíbrio.

A Lei do Pertencimento é a primeira ordem sistêmica, segundo a qual todos possuem o direito de pertencer a um grupo e serem aceitos, não devendo haver a exclusão de nenhum integrante do sistema familiar. O direito de pertencer é afirmado no momento do nascimento da pessoa e o seu lugar é estabelecido a partir da ordem, ou posição, por ela ocupada (AGUIAR et al., 2018).

Dentro do sistema familiar são irrelevantes as características de seus membros, pois cada integrante tem que ser incluído e aceito para existir a harmonia do grupo. A exclusão de qualquer membro pode vir gerar desequilíbrios no sistema, refletindo nos outros integrantes da família, sendo que é possível ocorrer que um descendente passe a representar o excluído, de modo a tentar reparar e reequilibrar o sistema familiar.

A Lei do Pertencimento diz respeito ao vínculo e reconhecimento que cada um possui dentro do seu sistema familiar e, se todos os seus membros forem aceitos e incluídos da maneira que são, este sistema será harmônico e fluirá, dando a força necessária para que cada integrante siga o seu caminho.

Já a segunda ordem sistêmica trata-se da Lei da Hierarquia ou Precedência, que se refere ao lugar ocupado por cada membro da família. De acordo com esta lei, dentro do sistema familiar há uma ordem a ser respeitada, em que quem veio primeiro precede a quem veio depois, um fator que deve ser honrado por todos os integrantes do sistema (OLDONNI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018).

No âmbito familiar, os pais têm preferência sobre os filhos, dentre os quais o primogênito precede o segundo filho e o relacionamento conjugal tem prioridade em relação a paternidade e maternidade, visto que o sistema atual tem preferência quanto ao sistema anterior.

Assim como na primeira lei sistêmica, ao desprezar a hierarquia, consequências negativas ocorrerão dentro do sistema familiar. A não observância da Lei da Precedência implica em desordem tanto na vida do membro que ocupa o lugar que não lhe pertence, quanto na vida dos demais integrantes. Além disso, os conflitos gerados persistem até que a ordem se restabeleça. Portanto, faz-se necessário reconhecer se dentro do sistema há algum emaranhamento causado pela inobservância da hierarquia, a fim de que o membro posicionado no local indevido tome o seu lugar, fazendo com que o equilíbrio retorne.

Por fim, a terceira ordem sistêmica é a Lei do Equilíbrio, que prevê o equilíbrio das relações quando há a compensação entre o dar e o receber. Conforme esta lei, quem recebe se torna devedor, enquanto quem dá se torna credor, e quando ambas as partes estão em igualdade, os relacionamentos são favorecidos (AGUIAR et al., 2018).

Aguiar, et al. (2018) explica que, para Bert Hellinger, existem três tipos de troca: a abstinência, consistente na pessoa que prefere se fechar ou fugir para não receber algo, não ficando obrigada a compensar; a prestimosidade, em que a pessoa, buscando conservar a sua inocência, neste caso ligada ao condicionamento social e não às noções de bem ou mal, recusa-se a receber com o objetivo de ficar com o crédito, negando as suas necessidades; e, a troca total, onde existe a alternância entre o dar e o receber, garantindo o equilíbrio das relações.

Todavia, em certas hipóteses a reciprocidade entre o dar e o receber se mostra impossível, como no caso dos pais e filhos, em que os pais sempre darão mais aos filhos, e no caso do irmão mais velho em relação ao mais novo. Aqui, os que vieram antes têm que dar mais aos que vieram depois. Além disso, segundo Do Carmo (2015), deve haver o esforço para

retribuir à altura o que é recebido de bom, já quando se trata de coisas ruins, o esforço diz respeito a retribuição em menor intensidade do que foi recebido, ao invés de apenas ignorar. Ou seja, em qualquer situação deve haver a retribuição do que foi recebido.

A Lei do Equilíbrio, de acordo com Aguiar, et al. (2018 *apud* Hellinger, 2016), é a mais relevante entre as três leis sistêmicas, uma vez que quando se está em harmonia com seus pais, aceitando-os da maneira que o são, sem julgamentos e medos, a pessoa toma a vida, o seu destino, as suas possibilidades e dificuldades com humildade e coragem.

Com o devido respeito às Leis Sistêmicas, cada membro exerce o direito de pertença, ocupa seu lugar na hierarquia e assim participa de maneira correta do equilíbrio entre o dar e o receber, o que mantém os vínculos equilibrados, resultando num sistema que flui de maneira harmônica e adequada.

1.2 Constelações Familiares: em grupo ou individual

O método das Constelações Familiares observa algum sistema, buscando verificar se há algum emaranhamento dentro dele, ou seja, se algum de seus integrantes estão envolvidos em questões relativas a outros membros daquele grupo. Os emaranhamentos formados dentro do sistema decorrem de uma consciência coletiva, o que é uma espécie de repetição, ou seja, se um membro foi vítima de injustiça causado por outro, haverá uma compensação que faz com que outros membros do grupo sofram pela injustiça praticada. A compensação não traz a ordem ao sistema, justificando a utilização da constelação, uma vez que a partir dela é possível promover a consciência dos emaranhamentos, permitindo que os movimentos interrompidos sejam visualizados e que a ordem seja recuperada (AGUIAR *et al*, 2018).

É um método considerado simples, podendo ser realizado em grupo ou em sessões individuais, o qual ocorre quando a parte não quer exposição ou, pela natureza do conflito, não se mostra conveniente.

Para a realização da constelação em grupo, num primeiro momento o terapeuta conversa com o cliente, que é pessoa a ser constelada, buscando saber a questão central do problema que o incomoda, importando nesta narrativa os fatos externos e significativos (AGUIAR et al., 2018). Após, são escolhidos e colocados representantes para os membros da família/sistema para o qual se olha, os quais expressarão as emoções reprimidas dentro do sistema. Estes representantes podem se posicionar livremente ou o constelado os posicionará de acordo com sua vontade. Depois de montada a constelação, os representantes escolhidos passam a se sentir e comportar como quem está sendo representado. A partir desse momento, o

constelador pode trabalhar de uma maneira mais ativa, indagando aos representantes sobre que estão sentindo, excluindo os dados subjetivos, movendo-os e fazendo com o que se aproximem ou distanciem. Outra forma de trabalho dentro da constelação, independe de qualquer intervenção do terapeuta nos movimentos realizados pelos representantes. Nesta modalidade, os representantes se guiam pelos impulsos do campo, que são os “movimentos da alma”.

Enquanto isso, os membros da família/sistema observam os conflitos do lado de fora, possibilitando que eles enxerguem e tomem consciência dos elementos causadores dos conflitos dentro de suas relações, liberando-os dos emaranhamentos formados em seus sistemas familiares. A imagem de solução da constelação, após os seus desdobramentos, ocorre quando os representantes se sentem em paz, aliviados, podendo observar-se a ausência de movimentos adicionais por parte deles.

Ressalte-se, porém, que há hipóteses em que mesmo não alcançando a imagem da solução, deve-se encerrar a constelação, como quando não há informações essenciais para o trabalho, o cliente não se envolve na constelação, tenta influenciar no processo ou quando ele passa a ironizar o que está acontecendo, não possuindo disposição para continuar olhando para a constelação. Chegando ao fim da sessão, o constelado perceberá uma nova imagem de seu sistema e os efeitos perdurarão ao longo de meses, causando profundas mudanças. Dessa maneira, ele tem que deixar o processo fluir de maneira adequada e livre, permitindo que as mudanças ocorram de forma natural (AGUIAR et al., 2018, apud MANNÉ, 2008).

Na constelação realizada individualmente, a pessoa a ser constelada é posicionada em frente ao constelador, e os membros do sistema familiar serão representados simbolicamente, por bonecos e/ou objetos denominados de âncora de solo, possibilitando ao cliente se posicionar em cima deles durante o processo. Após o contato com os objetos representantes, é estabelecida uma conexão entre o constelado, sua consciência e suas sensações e emoções. Em seguida, o cliente escolherá os símbolos que representarão os integrantes de sua família ou questões, de acordo com o que for solicitado pelo constelador. Nesta modalidade, o constelado identifica o seu lugar dentro do sistema familiar e, ao observar as representações, deve relatar ao terapeuta suas sensações (AGUIAR et al., 2018).

Diante das duas possibilidades de realização da constelação familiar, quem busca o método deve escolher a modalidade na qual se sente mais confortável, em grupo ou individualmente, visto que em ambas são evidenciados os emaranhamentos do sistema familiar, visando trazer a paz e o equilíbrio a partir das ordens do amor ou leis sistêmicas.

2. CONSTELAÇÕES FAMILIARES E DIREITO SISTÊMICO

Direito sistêmico é uma expressão criada pelo juiz de direito Sami Storch a partir de uma análise do Direito sob a ótica das leis sistêmicas que regulam as relações humanas. Refere-se à aplicação das leis sistêmicas ao judiciário, buscando novas maneiras de compreender os vínculos dos grupos e indivíduos tutelados pelo Direito (AGUIAR *et al*, 2018). Rosa (2019) conceitua como um método sistêmico-fenomenológico, com viés terapêutico, de solução de conflitos, que visa conciliar as partes, profunda e definitivamente, por meio do conhecimento e da compreensão dos motivos ocultos que geraram os confrontos, trazendo paz e equilíbrio aos sistemas dos envolvidos.

Trata-se, assim, da utilização das constelações sistêmicas como um método que possui a finalidade de resolução dos conflitos no judiciário.

A utilização das constelações familiares no âmbito jurídico possui o objetivo de encontrar uma solução efetiva para os conflitos, tendo em vista que os litígios não são gerados por desentendimentos pontuais e sim por motivos mais profundos, os quais não são expostos nos autos do processo judicial. Nestes casos, a decisão imposta pela lei ou sentença até consegue trazer alívio momentâneo, no entanto, em algumas situações não resolve verdadeiramente a questão, ao ponto de efetivar a paz para as partes (STORCH, 2019).

Sami Storch, juiz de direito do Estado da Bahia, foi o pioneiro a empregar as constelações familiares como forma de resolução de conflitos no judiciário. Ele explica sobre as leis sistêmicas e realiza sessões de constelação com as partes, visando evidenciar as dinâmicas ocultas por trás das situações existentes, assim como mostrar a elas as ordens que prejudicam e que curam, a fim de sensibilizá-las, conduzindo a uma solução (STORCH, 2019).

Para Rosa (2016), a aplicação das constelações familiares ao Direito se justifica pelo fato de que só há a solução de um conflito, caso sua origem seja conhecida. Do mesmo modo, explica que elas ajudam os participantes a romperem com o ciclo de repetição, uma vez que mostram com clareza as verdadeiras causas dos conflitos, liberando as vítimas e incluindo os agressores, pois caso sejam excluídos, não haverá paz dentro do sistema familiar. Outrossim, ao trazer luz à verdadeira causa das desavenças, erradicando-as, chega-se a uma solução efetiva, duradoura e curativa dos conflitos, sendo que estes não retornarão mais ao Judiciário com outra roupagem, gerando economia ao Estado e o descongestionamento da máquina judiciária (ROSA, 2016).

O método da constelação familiar, pela perspectiva do Direito Sistêmico, se mostra promissor para uma resolução efetiva e duradoura dos conflitos judiciais, de modo que os

envolvidos nas lides se satisfaçam verdadeiramente com os resultados obtidos, ocasionando, como consequência, o descongestionamento do Poder Judiciário, devendo ser aplicado e estimulado nos tribunais brasileiros como forma de impulsionar a solução dos litígios.

2.1 Fundamentos legais da aplicação do Direito Sistêmico

Observa-se, há tempos, a incapacidade do Poder Judiciário de processar e julgar as demandas proposta, haja vista a quantidade de ações e a insuficiência de servidores e materiais necessários, além de que o modelo tradicional de solução de conflitos não é visto como o mais eficiente (STORCH, 2019). Assim, foi necessária, e reconhecido no âmbito jurídico, a busca por novas formas de tratamento dos conflitos visando, especialmente, a pacificação social.

Pretendendo alcançar uma justiça mais célere e humanizada, o CNJ editou a Resolução 125 de 2010, instituindo a Política Pública Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses no âmbito do Judiciário, destinada a assegurar a resolução de conflitos por meios adequados, especialmente, pelos meios consensuais, como a conciliação, mediação e outros meios alternativos. Cinco anos após a Resolução 125/2010, do CNJ, foi sancionado o Novo Código de Processo Civil (CPC), em 2015, que teve como escopo gerar um processo mais célere, justo, por se alinhar às necessidades da sociedade e menos complexo, ou seja, afastando a dificuldade de acesso à justiça, que se traduz pela demora do processo, custo e as suas formalidades (BRASIL, 2019). Com o advento do CPC, “entendeu-se que a satisfação das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz” (BRASIL, 2019), ou seja, trouxe uma inovação ao destacar e estimular os métodos consensuais de solução de conflitos durante várias ocasiões do trâmite processual.

O CPC trouxe, nos §§2º e 3º, do artigo 3º, o dever do Estado de promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, inclusive por outros métodos, que devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. Ademais, a cooperação entre as partes é um fundamento do CPC, prevista no artigo 6º, com o intuito de buscar uma decisão de mérito justa e efetiva, em tempo razoável. No mesmo sentido, o artigo 694 estabelece que devem ser empregados todos os esforços para a solução consensual da controvérsia nas ações de família. Em razão disso, pode-se inserir as Constelações Familiares no âmbito jurídico como um método alternativo de solução dos conflitos.

Apesar de não existir nenhuma legislação específica que trate do Direito Sistêmico, tramita na Câmara Legislativa o Projeto de Lei nº 9.444, de 20/12/2017, originado da Sugestão nº 41, de 2015, da Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas. Tal projeto tem objetiva

estabelecer as competências da Constelação Sistêmica na solução de conflitos, os seus princípios norteadores e as diretrizes de sua aplicação.

O Direito Sistêmico está em consonância com o atual ordenamento jurídico brasileiro, em especial, no Código de Processo Civil, pois não há previsão de um rol taxativo dos métodos de solução dos conflitos, compreendendo-se a aplicação das constelações familiares ao Direito como um método alternativo na busca da pacificação da justiça. Deve-se ressaltar que o Direito Sistêmico não possui a intenção de substituir os métodos tradicionais de solução de conflitos, como a mediação e conciliação, e sim ser uma forma de complementá-los.

2.2 A aplicabilidade das constelações familiares ao Direito de Família

A família é considerada a base da sociedade, possuindo especial proteção do Estado, conforme o disposto no artigo 226, da Constituição Federal de 1988. Madaleno (2018) diz que, de acordo com a Carta Magna, a entidade familiar tutelada pelo Estado é a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, originada do casamento civil, da união estável e da monoparentalidade. Para Gagliano e Filho (2012, p. 44), família é “o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena de seus integrantes”.

Tartuce (2018), conceitua o Direito de Família como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos jurídicos do casamento, união estável, relações de parentesco, filiação, alimentos, bem de família, tutela, curatela e guarda. A constituição da família é um direito fundamental, para que a pessoa concretize a sua dignidade.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o da afetividade podem ser considerados o norte do Direito da Família. Juridicamente, para Gagliano e Filho (2012), a dignidade retrata um valor fundamental de respeito à existência humana, conforme suas expectativas e possibilidades, tanto patrimoniais como afetivas, no âmbito de suas relações sociais, que são indispensáveis para sua realização pessoal em busca da felicidade. Já a afetividade, princípio essencial ao Direito de Família moderno, possui vários aspectos, sendo uma força elementar de todas as relações humanas. Este ramo do direito, interpretado sob a ótica da afetividade, significa, além da aplicação racional ao caso concreto, a compreensão dos envolvidos no cenário do processo judicial, respeitando suas diferenças e valorizando, em primeiro lugar, os laços de afeto que unem os seus membros (GAGLIANO; FILHO, 2012).

Segundo Gagliano e Filho (2012), família é o elemento incitador das maiores felicidades e, ao mesmo tempo, o ambiente em que ocorrem as maiores angústias, frustrações,

traumas e medos, e a origem de muitos dos problemas, sendo que os indivíduos são e estão sempre unidos às suas famílias. Por ser a base da sociedade, e o primeiro grupo de convivência das pessoas, não raros são o surgimento de vários conflitos envolvendo questões familiares, que quase sempre acabam se transformando em ações judiciais nas varas de família.

Para exemplificar, consoante dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Relatório Justiça em Números, elaborado em 2019, tendo como ano-base 2018, no ranking geral, que abrange todos os graus de jurisdição, as ações de alimentos ocupam o terceiro lugar da Justiça Estadual, com 860.228 (oitocentos e sessenta mil duzentos e vinte e oito) demandas em andamento, que correspondem a 2,07% dos processos do Poder Judiciário (CNJ, 2019). Já em um ranking dos cinco assuntos mais demandados no 1º grau de jurisdição da Justiça Estadual, a área do Direito de Família ocupa os segundo e quinto lugares. No segundo lugar, estão as ações de alimentos, com 800.512 (oitocentos mil quinhentos e doze) processos em curso, que correspondem a 3.36% das causas. Já em quinto lugar, encontram-se os litígios referentes a casamento, estando em trâmite 466.579 (quatrocentos e sessenta e seis mil quinhentos e setenta e nove) ações, equivalentes a 1,96% dos processos judiciais (CNJ, 2019). Assim, têm-se o total de 1.267.091 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil e noventa e um) processos apenas referentes às ações de alimentos e de casamento.

Somando isso a um sistema judiciário moroso, que não possui mais condições de atender a tantas demandas de maneira satisfatória, faz-se necessário buscar soluções alternativas e duradouras para tais conflitos, evitando que a formação de novos litígios sobrecarregue ainda mais a justiça, seja por conta de descumprimento de acordos ou pelo fato de uma das partes ter ficado insatisfeita, o que ocorre na maioria das sentenças judiciais.

Vislumbra-se, assim, a técnica das Constelações Familiares como uma possibilidade de obter bons resultados a todos envolvidos, podendo proporcionar o alcance de uma solução harmônica, de modo que os litigantes obtenham uma decisão satisfatória, pacífica e duradoura. A partir disso, evita-se a reincidência, ou seja, o ajuizamento de outras ações, o que acontece pelo motivo originário do conflito não ter sido efetivamente solucionado. Com a resolução adequada, alcança-se um resultado definitivo e eficiente para a contenda, trazendo paz às partes e, por consequência, diminuindo a quantidade de processos judiciais existentes.

3. A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES AO DIREITO DE FAMÍLIA NA REGIÃO CENTRO-OESTE

A utilização das constelações familiares no país ocorreu, pela primeira vez, no ano de 2012, na Comarca de Castro Alves, Bahia. O método se disseminou pelo país, com a criação de projetos e cursos que estimulam a prática das constelações como uma forma de auxiliar na resolução dos conflitos. Atualmente, ao menos vinte Tribunais de Justiça brasileiros o empregam em diversas áreas do ordenamento jurídico (AGUIAR *et al*, 2018). Na Região Centro-Oeste, todos os Estados e o Distrito Federal aplicam a técnica em seus Tribunais, realizando cursos, oficinas e sessões de vivência da constelação, especialmente na área de família, infância e juventude.

3.1 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO)

O TJGO foi premiado com o primeiro lugar na categoria Tribunal Estadual do V Prêmio Conciliar é Legal, do Conselho Nacional de Justiça e recebeu menção honrosa no XI Prêmio Inovare, pela utilização do Projeto de Mediação Familiar, que se baseia nas constelações sistêmicas, desenvolvido pelo 3º Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da comarca de Goiânia/GO (Cejusc/Go). Segundo o juiz Paulo César Alves das Neves, idealizador do projeto, a prática teve início em abril de 2013, e até 2015 atendeu a 256 famílias de Goiânia e região metropolitana, em causas envolvendo divórcio, pensão alimentícia, guarda de filhos e regulamentação de visitas, chegando a 94% de solução dos conflitos. Além do alto índice de acordo, o que reduz a quantidade de ações judiciais, é afirmado por ele que a prática minimiza a ocorrência de novos desentendimentos, possibilita às famílias manter os laços afetivos e reduz a possibilidade de sofrimento, ainda mais em relação às crianças e adolescentes (ARAÚJO, 2019).

Em junho de 2017, foi inaugurado o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Segundo Grau no TJGO, atendendo a demanda quanto às questões de conciliação em sede recursal. A juíza Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade informou, no Workshop Inovações na Justiça: o direito sistêmico como meio de solução pacífica de conflitos, ocorrido no Conselho da Justiça Federal em abril de 2018, que o índice de acordo obtido com a Mediação Sistêmica no 2ª Grau de Jurisdição é de 30 a 50% (LOPES, 2019).

O Poder Judiciário do Estado de Goiás estimula a prática das constelações familiares sistêmicas, de modo a ser uma forma de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Como exemplo foi realizado o workshop acerca das Contribuições da teoria geral de sistemas e psicodrama das constelações familiares, contando com a participação de servidores envolvidos

na aplicação no TJGO, conforme o relatório do biênio 2017/2019, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) (LOPES, 2019).

3.2 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

No Distrito Federal, as constelações sistêmicas começaram a ser utilizadas em 2015, pela pesquisa acadêmica de Adhara Campos Vieira, em seu trabalho de conclusão de curso, com o tema: A constelação sistêmica como um instrumento de mediação para a resolução de conflitos no Poder Judiciário. O projeto foi desenvolvido na unidade de acolhimento Lar São José, onde foram realizados oito encontros, após autorização do juiz titular da Vara da Infância e Juventude (VIEIRA; GOMES, 2019). Pela obtenção de resultados satisfatórios, em 2016 deu-se continuidade ao projeto, nomeado como Constelar e Conciliar, que já foi implementado em diversas varas das Circunscrições Judiciárias do Núcleo Bandeirante, Taguatinga, Distrito Federal e Brasília (AGUIAR *et al*, 2018).

Na Vara Cível e de Família do Núcleo Bandeirantes/DF, o projeto Constelar e Conciliar apresentou ótimos resultados, sendo a taxa de rejudicialização de apenas 5% (FARIELLO, 2019), nesta Vara realizaram-se 15 sessões de constelação, entre janeiro de 2016 a junho de 2018. A média dos acordos, nas audiências de conciliação feitas após as constelações, foi de 54% quando houve o comparecimento de somente uma das partes, subindo para 71%, se ambos os litigantes compareciam nas sessões (DP, 2019).

Além do projeto, o TJDFT promove e apoia palestras e cursos acerca do tema, como o seminário sobre constelações familiares e ordens sistêmicas da vida, realizado em 2016, contando com a participação de Bert Hellinger e Sophie Hellinger (SALIMEN, 2019). Em 2018, aconteceu a palestra Fortalecer e reconstruir os vínculos familiares pela abordagem da Constelação Familiar, com Jakob Schneider e Sieglinde Schneider (TJDFT, 2019). Já no ano de 2019, na Semana Nacional de Conciliação, ocorreu a Oficina Constelação, visando a participação de serventuários da justiça (TJDFT, 2019).

3.3 Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS)

Em Mato Grosso do Sul, no ano de 2016, foi celebrado convênio entre o Poder Judiciário, representado pela Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ), o Instituto Atendimento Psicológico (IAP) e o procurador aposentado Amilton Plácido da Rosa, para fins de atendimento nos casos em que crianças e adolescentes foram vítimas ou testemunhas de abuso ou crimes, utilizando o método das constelações familiares (TJMS, 2019). Em 2017, o

TJMS, por meio da CIJ, firmou outro acordo de cooperação técnica, com o Instituto CrerSer, com a finalidade de atender à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência (TJMS, 2019).

Na cidade de Corumbá, foi realizada a primeira vivência de constelação em 2018, com a adoção pela Defensoria Pública, atuando nas questões de família, como guarda e alienação parental (FRANCO, 2019). No mês de novembro, o projeto passou a ser aplicado na cidade de Rio Negro, com a palestra acerca dos conceitos e funcionamento da constelação sistêmica (FRANCO, 2019). No mesmo ano, o IAP, junto a CIJ, realizou a palestra: As Constelações aplicadas ao Direito Sistêmico: um novo olhar para a resolução de conflitos (AIRESADV, 2019). Além disso, o TJMS, ofertou curso de Formação Pessoal Sistêmica Fenomenológica em Constelação Familiar, composto por oito módulos, em parceria institucional com o Instituto CrerSer (TJMS, 2019).

3.4 Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT)

Em Mato Grosso, o método das constelações familiares foi apresentado ao judiciário no ano de 2015, no Encontro dos Juízes Coordenadores das Centrais dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania de Mato Grosso (TJMT, 2019).

A metodologia foi aplicada no Estado, pela primeira vez, por iniciativa da juíza Eulice Jaqueline Cherulli e do promotor Rodrigo Barbosa de Abreu, da 3ª Vara Especializada de Família de Várzea Grande, com a Oficina de Parentalidade e Direito Sistêmico, realizada em agosto de 2015 (CGJ-MT, 2019). Ainda, são constelados mensalmente processos que tramitam nas Varas Especializadas de Família, Violência Doméstica e Infância e Juventude das Comarcas de Cuiabá e Várzea Grande (AGUIAR *et al*, 2018). Em 2016, foi ofertado pelo TJMT, o Curso Básico de Direito Sistêmico, com o objetivo de capacitar servidores e magistrados acerca das metodologias das constelações sistêmicas aplicadas ao Direito (MARESSA, 2016). Ainda neste ano, o Nupemec/TJMT e a juíza Jaqueline Cherulli, se reuniram visando padronizar o modo de aplicação das Oficinas de Direito Sistêmico em todas as comarcas do Estado (VIANNA, 2019).

As constelações também foram introduzidas nas comarcas de Sorriso, Sinop, Primavera do Leste e Cáceres, com a realização de palestras e Workshops (PINHEIRO 2019; TJMT, 2019; LALIO, 2019; PAVLACK, 2019).

Percebe-se que a utilização das constelações familiares no judiciário está sendo amplamente difundida e apoiada pelo CNJ e Tribunais de Justiça, mas por ser uma prática relativamente recente, ainda existe certa resistência das partes litigantes de comparecerem e

realizarem as sessões de constelação. Apesar disso, por serem visíveis os resultados da aplicação do método, mesmo não havendo dados estatísticos completos de sua efetividade, é uma prática que deve ser cada vez mais estimulada e aplicada, com o fim de solucionar os conflitos judiciais de maneira amistosa e satisfatória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família, por ser o primeiro núcleo de convivência do ser humano, é um espaço em que deveria haver amor e compreensão entre seus membros. No entanto, é um ambiente propício para a ocorrência de conflitos que, na maioria das vezes, se transformam em ações judiciais, podendo arrastar-se por anos em haver uma decisão pacífica, duradoura e efetiva.

Exemplificando, no ano de 2018, de acordo com Relatório Justiça em Números do CNJ, as ações que tratam de assuntos afetos ao Direito de Família, como alimentos e casamento, ocuparam, respectivamente, os segundo e quinto lugares no ranking de processos mais demandados no 1º Grau de Jurisdição de Justiça Estadual, verificando-se o quão crítica está a situação do Poder Judiciário nesta área do Direito. Alicerçado nisso, a partir do viés da justiça humanizada e pacificadora, trazida pela Resolução 125/2010, do CNJ, foi necessário que os operadores do Direito buscassem métodos alternativos que estimulem a composição de conflitos por meio não litigioso. Assim, vislumbrou-se a utilização das constelações familiares como uma forma de possibilitar a solução de conflitos.

O presente estudo possibilitou analisar de qual maneira ocorre a aplicação das constelações familiares ao Direito de Família. Além disso, buscou-se demonstrar que este método pode ser considerado como um excelente instrumento em busca da solução pacífica de conflitos, ao apresentar alguns dos resultados obtidos com a utilização das constelações familiares.

Para tanto, na primeira parte do trabalho constatou-se as constelações familiares como um método capaz de evidenciar os emaranhamentos do sistema familiar, visando trazer paz, equilíbrio e harmonia aos seus integrantes, para que o sistema possa fluir livremente, com o respeito às ordens do amor. Na sequência, apresentou-se o Direito Sistêmico como promissor ao ser aplicado no Direito de Família, buscando uma solução efetiva e duradoura para os conflitos judiciais, de maneira a garantir às partes o alcance de uma solução harmônica e descongestionar o Poder Judiciário, complementando os métodos tradicionais de solução de conflitos. Por fim, na última parte abordou-se os aspectos gerais da aplicação das constelações

familiares nos Tribunais de Justiça da Região Centro-Oeste, expondo como foi o início da sua utilização, o emprego e os resultados em algumas comarcas. Destarte, a Constelação Familiar aplicada ao judiciário, mesmo não havendo dados completos de sua efetividade, demonstra resultados promissores e satisfatórios.

Expôs-se, assim, a utilização das constelações familiares como uma forma de gerar bons resultados, por meio da composição consensual dos conflitos familiares, devendo ser cada vez mais estimulada, difundida e amplamente aplicada à justiça brasileira. Além disso, ressaltase a importância da realização de palestras, cursos e seminários, que visam levar ao público o método das constelações, apresentando o modo como ocorrem e de se tratam, com o objetivo de desmistificar algumas ideias preconcebidas acerca do tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de [et al.]. **Direito sistêmico: o despertar para uma nova consciência jurídica** – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ARAÚJO, Elizângela. **TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar**. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar>> Acesso em 02 de novembro de 2019.

Assessoria de Comunicação CGJ-MT. **Judicário: oficina recompõe relações familiares**. Disponível em <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/40610#.XcBAB5pKjIU>> Acesso em 04 de novembro de 2019.

BRASIL. **Código de processo civil e normas correlatas**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>> Acesso em 10 de outubro de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Coordenadoria de Comunicação do TJMT. **Constelação pode ser mecanismo de audiências em MT**. Disponível em <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/40113#.XcBABppKjIU>> Acesso em 04 de novembro de 2019.

_____. **Sinop realiza primeira edição do “Olhar Sistêmico”**. Disponível em <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/44885#.XcDz5ZpKjIU>> Acesso de 04 de novembro de 2019.

DAL TOÉ, Márcia Cristina. **Constelações Familiares**. Disponível em <<https://www.movimentosistemico.com/post/constela%C3%A7%C3%B5es-familiares>> Acesso em 26 de setembro de 2019.

DEVAUX, Sílvia. **Justiça Multiportas: novas práticas para conflitos**. Disponível em <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/53478#.XcD7EppKjIU>> Acesso em 04 de novembro de 2019.

Diário do Poder. **A satisfação e a felicidade das partes devem ser viabilizadas pelo judiciário, afirma juíza**. Disponível em <<https://diariodopoder.com.br/a-satisfacao-e-a-felicidade-das-partes-devem-ser-viabilizadas-pelo-judiciario-afirma-juiza-do-tjdft/>> Acesso em 03 de novembro de 2019.

DO CARMO, Maria Scarlet. **Uma breve apresentação sobre a Constelação Sistêmico-Fenomenológica** – São Paulo, SP: Salta, 2015.

FARIELLO, Luiza. **A busca pela paz com a constelação familiar no tribunal do DF**. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/a-busca-pela-paz-com-a-constelacao-familiar-no-tribunal-do-df/>> Acesso em 03 de novembro de 2019.

FRANCO, Naurimar. **Defensoria atuante: Vivência de Direito Sistêmico passa a ser feito também em Rio Negro**. Disponível em <<http://www.defensoria.ms.gov.br/imprensa/noticias/983-defensoria-atuante-vivencia-de-direito-sistemico-passa-ser-feito-tambem-em-rio-negro>> Acesso em 04 de novembro de 2019.

_____. **Em Corumbá, defensoria atua com círculo de construção de paz e constelação familiar para resolver conflitos**. Disponível em <<http://www.defensoria.ms.gov.br/imprensa/noticias/913-em-corumba-defensoria-atua-com-circulo-de-construcao-de-paz-e-constelacao-familiar-para-resolver-conflitos>> Acesso em 04 de novembro de 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil, volume 6: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional** – São Paulo: Saraiva, 2012.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor** – São Paulo, SP: Cultrix, 2010.
Instituto de Constelação Integral. **Rupert Sheldrake**. Disponível em <<https://www.constelacaoinstitucional.com.br/ruppert-sheldrake>> Acesso em 04 de setembro de 2019.

IPÊ ROXO – Instituto de Constelação Familiar. **Fundamentos que lhe ajudarão a compreender a constelação familiar sistêmica de Bert Hellinger**. Disponível em <<https://iperoxo.com/2017/07/27/17-fundamentos-que-lhe-ajudarao-a-compreender-a-constelacao-familiar-sistemica-de-bert-hellinger/>> Acesso em 26 de setembro de 2019.

LALIO, Ulisses. **Cejusc de Primavera do Leste realiza Constelação**. Disponível em <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/52336#.XcD23ZpKjIU>> Disponível em 04 de novembro de 2019.

_____. **Seminário debate cultura da conciliação em Cáceres**. Disponível em <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/53871#.XcD7GZpKjIU>> Acesso em 04 de novembro de 2019.

LOPES, Arianne. **Mediação Sistêmica no 2º grau é apresentada em evento nacional**. Disponível em <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/2347-mediacao-sistemica-no-2-grau-e-apresentada-em-evento-nacional>> Acesso em 02 de novembro de 2019.

_____. **Nupemec divulga balanço de ações e projetos do biênio 2017/2019**. Disponível em <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/3378-divulgado-relatorio-de-acoes-e-projetos-do-nupemec-no-bienio-2017-2019>> Acesso em 02 de novembro de 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARESSA, Keila. **Direito Sistêmico é tema de curso no TJMT**. Disponível em <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/43173#.XcDp-ppKjIU>> Acesso em 04 de novembro de 2019.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia S.; GIRARDI, Maria F. G. **Direito sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal** – Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018.

PAVLACK, Cleci. **Cejusc de Cáceres faz oficina de Direito Sistêmico**. Disponível em <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/53661#.XcD4nZpKjIU>> Acesso em 04 de novembro de 2019.

PINHEIRO, Janã. **Sorriso usará método da constelação familiar.** Disponível em <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/41186#.XcBEIJpKjIV>> Acesso em 04 de novembro de 2019.

ROSA, Amilton Placido da. **Direito sistêmico e constelação familiar.** Disponível em <<http://cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistêmico-e-constelacao-familiar/16914>> Acesso em outubro de 2019.

SALIMEN, Luciana. **Seminário sobre ordens sistêmicas da vida lota auditório do TJDFT.** Disponível em <https://www.amb.com.br/seminario-sobre-ordens-sistemicas-da-vida-lota-auditorio-do-tjdft/?doing_wp_cron=1572844723.1919250488281250000000> Acesso em 03 de novembro de 2019.

Secretaria airesadv.com.br. **TJMS - Instituto de apoio psicológico realizará palestra no Fórum de Campo Grande.** Disponível em <<https://www.airesadv.com.br/tjms-instituto-de-apoio-psicologico-realizara-palestra-no-forum-de-campo-grande/>> Acesso em 04 de novembro de 2019.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico:** a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. Disponível em <<https://direitositemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistêmico/>> Acesso em 02 de outubro de 2019.

_____. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos.** Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistêmico-e-uma-luz-solucao-conflitos>> Acesso em 09 de outubro de 2019.

_____. **O que é direito sistêmico.** Disponível em <<https://direitosistêmico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistêmico>> Acesso em outubro de 2019

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família** – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TJDFT. **Palestra Constelação Familiar.** Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/institucional/cij/eventos/palestra-constelacao-familiar>> Acesso em 03 de novembro de 2019.

_____. **Semana nacional da conciliação.** Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/semana-nacional-da-conciliacao-2019/snc2019/oficina-constelacao>> Acesso em 03 de novembro de 2019.

TJMS. **Instituto CrerSer CIJ Constelação familiar proteção da criança e adolescente.** Disponível em <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/493302616/instituto-crer-ser-cij-constelacao-familiar-protexao-da-crianca-e-adolescente>> Acesso em 03 de novembro de 2019.

_____. **Judiciário implementará técnica das constelações familiares em Mato Grosso do Sul.** Disponível em <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/336273651/judiciario-implementara-tecnica-da-constelacao-familiar-em-ms>> Acesso em 03 de novembro de 2019.

_____. **TJMS realizará curso de formação em constelação familiar.** Disponível em <<https://anamages.org.br/noticias/tjms-realizara-curso-de-formacao-em-constelacao-familiar>> Acesso em 04 de novembro de 2019.

VIANNA, Mariana. **Nupemec padroniza oficinas de Direito Sistêmico.** Disponível em <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/45227#.XcD02JpKjIU>> Disponível em 04 de novembro de 2019.

VIEIRA, Adhara Campos; GOMES, Mágali Dellape. Ferramentas para a pacificação social nas varas de família: Oficina de Pais e Filhos e Constelações Familiares. **O papel do judiciário no alcance da paz social.** Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-books-pdf/OpapeldoJudiciarioalcancedaPazSocial.pdf> Acesso em 03 de novembro de 2019.